TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000143-17.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, CF - 451/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 95/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: JOÃO PEDRO SANTOS BAPTISTA e outro

Réu Preso

Aos 23 de setembro de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JOÃO PEDRO SANTOS BAPTISTA, acompanhado de defensoras, a Dra Tatiana Roberta Jesus Vieira e Magali Alessandra Nogueira Bonora - 322909/SP e 348076/SP. Presente o réu DAVID LUCAS MELLO RAMOS, acompanhado de defensor, o Drº Valdemir Ramires - OAB 81974/SP. A seguir foram os réus interrogados, ouvidas duas testemunhas de acusação e uma de defesa. Pela defesa do réu João Pedro foi dito que desistia da inquirição da testemunha Antonia Cristina de Luca, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: JOAO PEDRO SANTOS BAPTISTA e DAVID LUCAS NELLO RAMOS, foram denunciados como incursos no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque nas circunstâncias descritas na denúncia, tinham em depósito e guardavam, na residência de Joao Pedro, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 700 (setecentas) pedras de crack e 200 (duzentos) invólucros plásticos de cocaína, substâncias que determinam dependência física e psíquica, além de balança digital, três celulares, três câmeras de monitoramento, duas folhas de caderno de contabilidade, diversas embalagens plásticas para embalar droga. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelos laudos químicos, além de diversos objetos relacionados a embalagem da droga. O réu Joao Pedro é confesso e admite que quardava toda a droga acima mencionada, inocentando, porém, o comparsa David. É certo que o local dos fatos era protegido por cercas e câmeras de monitoramento e fica evidente que ali ocorria tráfico de droga. Também David, apesar de sua negativa, foi surpreendido no local dos fatos, junto com Joao

Pedro, em circunstâncias que indicam que também participava do tráfico, além de amigo, David foi surpreendido por policiais em local que estava a droga, tentando se esconder da polícia. Também a quantidade de droga indica envolvimento de mais uma pessoa no tráfico. Além do mais, o exame grafotécnico das anotações relacionadas a contabilidade do tráfico indicou que as anotações são provenientes do punho do réu David, o que evidencia que o mesmo tinha ciência e participava do tráfico. Além do mais os policiais civis já tinham denúncia anônima apontando o nome do réu Joao Pedro por praticar o tráfico de drogas, o que motivou o pedido de mandado de busca e apreensão expedido por este juízo. Os dois policiais confirmaram o encontro da droga. A quantidade é vultosa, com valor de mais de R\$5.5000,00, conforme informou o policial civil Osmar na presente audiência. Ante o exposto, requeiro a condenação dos réus nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que os réus são primários, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não podendo o réu Joao Pedro recorrer em liberdade. Quando da fixação da pena também deverá ser observada a quantidade que foi apreendida de droga (artigo 59 do CP). Quanto a DAVID, estando comprovada a sua participação no tráfico, conforme narrado na denúncia, requeiro a sua condenação, estando presentes os requisitos da prisão cautelar, deverá o mesmo ser preso, não podendo recorrer em liberdade, já que presentes todos os requisitos para a prisão. O tráfico é delito hediondo. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU JOAO PEDRO: "MM. Juiz, Em que pese à acusação de tráfico imputada na denuncia a pessoa do acusado, há de se analisar o presente caso com grandes ressalvas, considerando-se tratar o denunciado de réu primário. que não é conhecido dos meios policiais, como já bem destacado as fls. 254 dos autos, que não ostenta qualquer outro envolvimento criminal e não apresenta também práticas e atos com emprego de violência, além do que assumiu espontaneamente a autoria do delito de depósito das drogas apreendidas, demonstrando de forma clara e inegável o seu arrependimento, sendo na realidade um instrumento dos verdadeiros criminosos que se utilizam do vício desses jovens para se verem livres da persecução penal. Durante toda a instrução criminal, com destaque ao depoimento dos policiais civis arrolados como testemunhas, mais especificamente as fls. 04 e 05 dos autos, vê-se que a casa do acusado Joao era utilizada exclusivamente como deposito das drogas por TRAFICANTE. Assim, a origem da droga apreendida seria plenamente alcançável pela investigação policial se o quisessem, podendo os policiais prenderem não somente o acusado morador do local, mas também o verdadeiro traficante que em algum momento viria retirar as drogas do local. O réu, já na policia e também agora em juízo admitiu que guardava a droga em sua casa e que assim o fez em troca de pinos de cocaína para alimentar seu vício. Por medo, fato comum e perfeitamente justificável aos usuários por medo de eventual represaria aos seus familiares. Também, há de salientar que as provas dos autos não demonstram de forma inequívoca, requisito este essencial para lastrear uma eventual condenação, que estivesse o acusado dedicado à atividade criminosa ou que integrasse organização criminosa, sendo a prática aqui imputada ao réu um fato isolado em sua vida. Não restou apurado se a conduta do réu se dava de forma reiterada e por longo período e também não restou demonstrado à presença do réu na entrega das drogas a terceiros, por

quanto cabível à espécie à redução da pena em seu patamar máximo. O que o réu necessita é de tratamento, não encarceramento. Desta feita, requer o acusado, no caso de condenação pela prática do crime disposto no art. 33 da Lei 11.343/06, sejam observadas e aplicadas as atenuantes da: a) Menoridade Penal, art. 65, I, do CP, haja vista o réu ter apenas 19 anos, sendo assim ainda plenamente recuperável frente a sua pouca idade podendo se ressocializar e se redimir de seu crime livre de seu vício. A pena deve ser a mínima na primeira fase. Se a quantidade de droga tiver que ser sopesada em desfavor do réu, requer-se que assim o seja na primeira fase, já que o artigo 42 da Lei de Drogas afirma expressamente que a quantidade prepondera sobre as demais circunstâncias, aspecto revelador de que a quantidade de droga deve ser sopesada apenas na primeira fase. Na segunda, requer-se a confissão e a menoridade. b) Confissão Espontânea perante autoridade - O réu é confesso e a confissão esta em harmonia com o restante da prova, o que autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão na forma do artigo 65, III, "d", do CP e art. 197, do CPP. c) Causa Especial de Diminuição prevista no art. 33, §4º, fixando assim a pena em até 4 anos. Falta prova suficiente nos autos a indicar que o réu fizesse do crime seu meio de vida ou que estivesse vinculado de alguma forma a organização criminosa. Esses aspectos não podem ser presumidos. Por isso, sendo primário e de bons antecedentes, não havendo prova dos demais impeditivos do privilégio, é de rigor a aplicação do § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006. Neste ponto cabe considerar que a conduta subsumida ao artigo 33, § 4º já não pode ser lida como tráfico de drogas nos termos do precedente 118.533/RS, assim como do HC STF 111.840/ES, não se tratando de crime hediondo, portanto, o regime deve ser fixado com observância apenas do artigo 33 e parágrafos do código penal. Também por não ser hediondo cabe pena alternativa, valendo para esse pedido também o precedente 97.256/RS e a resolução 5/12 do Senado editada de conformidade com o artigo 52, X, da Constituição Federal. Requer a conversão em restritiva de direitos, pois que já reconhece como inconstitucional a vedação da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, aplicandose a diminuição no seu patamar máximo frente as características do réu e altíssima probabilidade de regeneração desse jovem frente a seu mal passo. Requer-se, por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Por fim, a defesa observa que o reu não faz parte de organização criminosa, conforme depoimentos hoje colhidos e sua confissão demonstra arrependimento. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU DAVID: "MM.Juiz, requer-se a absolvição do réu David porque a prova o inocenta, especialmente a palavra do corre Pedro, observando-se que os policiais nunca ouviram qualquer denúncia a respeito da conduta de David. O réu possui emprego fixo conforme documentação juntada aos autos. Possui bom comportamento, é primário e de bons antecedentes. Com relação ao laudo grafotécnico, não foram apresentadas ao réu, quando da coleta de material, as folhas apreendidas na casa. E a testemunha de defesa hoje afirmou que David não reside na mesma casa que Joao Pedro, mas sim reside com os pais. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "JOAO PEDRO SANTOS BAPTISTA e DAVID LUCAS NELLO RAMOS, foram denunciados como incursos no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque nas circunstâncias descritas na denúncia, tinham em depósito e guardavam, na

residência de Joao Pedro, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 700 (setecentas) pedras de crack e 200 (duzentos) invólucros plásticos de cocaína, substâncias que determinam dependência física e psíquica, além de balança digital, três celulares, três câmeras de monitoramento, duas folhas de caderno de contabilidade, diversas embalagens plásticas para embalar droga. Recebida a denúncia (fls.308), após notificações e defesas preliminares, foi realizada hoje, audiência de interrogatório, inquirição de duas testemunhas de acusação e uma de defesa, havendo desistência quanto a outra. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação dos réus nos termos da denúncia; a defesa do réu Joao Pedro pediu reconhecimento das atenuantes da menoridade e confissão, bem como tráfico privilegiado, restritivas de direitos e recurso em liberdade. A defesa de David pediu a absolvição por falta de provas, observando que o réu foi inocentado por Joao Pedro e possui emprego, bem como bom comportamento. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelos laudos de fls.246/249. Joao Pedro é confesso e os depoimentos colhidos reforçam a confissão. Ele mesmo confessou que guardava droga para terceiros, já fazia alguns meses. Desde março de 2016 vinha praticando o delito, pelo qual acabou preso no mês de junho seguinte. Dessa forma, vinha auxiliando a prática de outro ou outros traficantes já fazia alguns meses. Não se trata de tráfico de pequeno porte, em razão da quantidade de droga apreendida (700 pedras de crack e 200 invólucros de cocaína). O réu vinha se dedicando à atividades criminosas já fazia alguns meses. Não se tratou de fato isolado. Não portanto, o reconhecimento do tráfico privilegiado. interrogatório, varias vezes o reu recebeu droga para guardar e assim agiu reiteradamente. Sem embargo, existe orientação jurisprudencial que impede o reconhecimento do tráfico privilegiado nessa situação, conforme orientação do Egrégio STJ: "a natureza e a quantidade da substância entorpecente justificam a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, bem como a fixação de regime penal mais gravoso ao condenado por tráfico de drogas" (HC 276781/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6a Turma, J.9.9.14, DJE 25.09.14). No mesmo sentido: "HC 151676/SP, J20.4.10, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes). É que nestes casos as circunstâncias da quantidades, dos petrechos para preparo, da balança digital, indicam a ausência do requisito da inexistência da dedicação as atividades criminosas, ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes. Segundo a jurisprudência citada, da Relatoria do Ministro Og Fernandes, "é inaplicável a redução legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que se dedica à atividades criminosas, pois evidenciada nos autos a prática do tráfico, em razão da grande quantidade e variedade de substancia entorpecente apreendida, oito papelotes de cocaína e novecentos e sessenta e dois invólucros contendo crack, além de balança de precisão". A hipótese é semelhante a destes autos. Afasta-se, portanto, o reconhecimento do tráfico privilegiado. Em favor do réu João Pedro existem as atenuantes da menoridade e confissão. Com relação ao réu David, a instrução também impõe a condenação. Embora Joao Pedro diga que ele apenas foi ao local para comprar droga, sem nenhuma ligação com o entorpecente ali guardado e mantido em depósito, a prova pericial grafotécnica entregue em

juízo e cujo manuscritos serão digitalizados nesta audiência, junto com o material gráfico colhido do réu David, indicam que David efetivamente possuía relação com a droga encontrada. Segundo a perícia de fls.328/333, esses manuscritos provieram do punho de David. Se não havia antes da prova pericial, suficiente demonstração da conduta de David, os manuscritos que provieram do seu punho tem clara aparência de ligação com o tráfico, pois falam em quantidades expressas em gramas, bem como valores, contabilidade bem característica do tráfico. Segundo o policial Antonio Henrique, esses manuscritos estavam dentro da sacola de drogas. Difícil, então, dizer que David não tinha nenhuma relação com aquela droga guardada. Se a contabilidade escrita é atribuída à ele pela perícia, não há como negar o vínculo de David com o entorpecente, ainda que Joao Pedro tente inocenta-lo, e que os policiais não tivessem informação sobre a conduta de David. Vale destacar que Joao Pedro também afirma que esses manuscritos não eram dele próprio, João Pedro. Consequentemente eram de outrem a quem Joao Pedro não quis se referir no interrogatório, por motivo de segurança. Tudo indica que não quis incriminar David. Entretanto, a prova pericial, por si só, o faz, aliada ao fato de que David efetivamente estava no local do crime, escondido no banheiro, conforme prova oral acusatória. E não era a primeira vez que David esteve no local. A testemunha Sandra já o viu lá uma outra vez, sentado na porta da casa. Irrelevante que David não morasse no local para formação de sua culpa. Irrelevante, também, que tivesse emprego fixo. É certo que Joao Pedro quardava droga para terceiros, a quem não quer incriminar. Nesse particular, a prova pericial supre a lacuna do relato de Joao Pedro. Por isso ambos são responsáveis pela guarda e depósito da droga, até porque ambos efetivamente estavam no local e a quarda não supõe a propriedade do imóvel. Uma pessoa também pode guardar droga em imóvel alheio. Também no caso de David, não cabe o reconhecimento do tráfico privilegiado, pelos motivos acima referidos. Aplica-se também a ele a jurisprudência transcrita. O fato de os policiais, no momento da coleta gráfica, não mostrarem a David os manuscritos apreendidos, não gera nulidade da prova. David está em liberdade provisória com medidas (fls.105/106). Compareceu aos atos do processo. circunstâncias, poderá recorrer em liberdade, mantidas as medidas cautelares impostas. João Pedro está preso. Em relação a ele a prisão fica mantida e os argumentos lançados a fls.172, especificamente em relação a ele. Em favor de David existe a atenuante da menoridade. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e a) condeno Joao Pedro Santos Baptista como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, c.c. artigo 65, I e 65, III, "d", do Código Penal e b) condeno David Lucas Mello Ramos como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, c.c. artigo 65, I, do Código Penal. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, e artigo 42 da lei de drogas, considerando a elevada quantidade de entorpecente guardado e mantido em depósito (700 pedras de crack e 200 porções de cocaína), fixo, para cada um dos réus, a pena-base acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecidas as atenuantes (confissão e menoridade em relação a João Pedro, e menoridade em relação a David), reduzo cada uma das



penas em um sexto, perfazendo a pena definitiva, para cada réu, de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal. O tráfico, na forma simples, é considerado hediondo. Cada uma das penas privativas de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com a redação atual do artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, também considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Justifica-se também esse regime à luz do artigo 33, §3º, do CP, ainda que fosse considerada inconstitucional, nesse particular, a lei 8.072/90. Pelo quantum da pena não cabe a substituição por restritiva de direitos. David está em liberdade provisória com medidas Compareceu aos atos (fls.105/106). do processo. circunstâncias, poderá recorrer em liberdade, mantidas as medidas cautelares impostas. Após o trânsito em julgado, será expedido mandado de prisão em relação a David. João Pedro está preso. Em relação a ele a prisão fica mantida e os argumentos lançados a fls.172, especificamente em relação a ele. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu João Pedro. Encaminhe-se cópia da sentença para complemento de informações no HC referido a fls.200/201 (João Pedro). Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Fu-

Carlos André Garbuglio, digitei.
MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensoras do réu João Pedro:
Defensor do réu David:
Réus: